



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000655-10.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MAYRON MUSTAPHA DAHROUGE PRADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35023 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0000655-10.2025.8.26.0482
Comarca: Presidente Prudente
Vara: 2ª Vara das Execuções Criminais
Outros números: 1001399-90.2022.8.26.0482
Agravante: Mayron Mustapha Dahrouge Prado
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Multa – Decisão que, considerando o inadimplemento da pecuniária, indeferiu o pedido de extinção da punibilidade e determinou o desconto da quarta parte do saldo de eventual pecúlio, vencimento ou salário do sentenciado – A Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/2019, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da reprimenda pecuniária – Entendimento reafirmado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal – Necessidade da comprovação inequívoca, pelo sentenciado, de sua hipossuficiência – Reconhecimento – Extinção da punibilidade da privativa de liberdade ou das restritivas de direitos substitutivas que, ademais, não restou comprovada nos autos – Imprescindibilidade – Exegese dos artigos 168 e 170, ambos da Lei nº 7.210/84, e da ADI nº 3.150/DF – Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Princípio da especialidade – Incidência – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a parte da respeitável decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa, relativamente ao processo-crime nº 1500725-14.2020.8.26.0583, da 1ª Vara Criminal de Presidente Prudente, sob o fundamento de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

apenas a presunção de hipossuficiência do sentenciado não obsta o prosseguimento da ação de execução, bem como determinou, por conseguinte, o bloqueio de 1/4 (um quarto) de eventual saldo de pecúlio penitenciário do reeducando Mayron Mustapha Dahrouge Prado, para o adimplemento, ainda que parcial, da pena de multa aplicada definitivamente ao sentenciado (fls. 72).

A ilustrada Defensoria Pública recorre, pugnando pela extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente do pagamento, invocando a tese firmada no Tema nº 931, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como de cancelamento da penhora (fls. 02/06).

O recurso foi contrariado (fls. 11/23), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 82) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 95/101).

É o relatório.

O reclamo é improcedente.

O agravante foi definitivamente condenado ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, c.c. o artigo 29, *caput*, do Código Penal, e ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa mínimos (fls. 26/27).

O artigo 51, do Código Penal, com a redação que foi dada pela Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/2019, estabelece que ***“transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”***

Houve, portanto, modificação do sistema de cobrança da prestação pecuniária, que passou a ser considerada dívida de valor — a ser executada na forma da legislação tributária, mas no juízo da execução penal —, não sendo mais possível, como previsto originariamente, a conversão da multa em pena privativa de liberdade, nos casos de falta de pagamento.

Contudo, em que pese tal alteração e respeitado o entendimento esposado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.519.777/SP, tem-se que a multa não perdeu seu caráter penal, permanecendo o Juízo das Execuções Criminais competente para a cobrança e o Ministério Público legitimado para sua promoção, cuja execução, no caso concreto, deve se dar pela Procuradoria da Fazenda Pública, nos termos da Súmula nº 521, do Colendo Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Justiça, se o sentenciado, intimado a pagá-la, permanecer inerte em face de tal obrigação.

Acresça-se, a propósito, que no sistema brasileiro convivem técnicas que atribuem a precedente eficácia meramente persuasiva (jurisprudência), eficácia persuasiva ampliada ou qualificada (jurisprudência dominante, súmulas, precedentes emanados de julgamentos de recursos repetitivos) e, ainda, eficácia vinculante (súmulas vinculantes, decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade), estas últimas de caráter absolutamente vinculativo e só admissíveis diante de previsão constitucional específica.

Ademais, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza penal da pena de multa, assentando que ***“a referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o artigo 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal.”*** (EP nº 16, ProgReg-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19.05.2015).

Mais: o referido entendimento viu-se reforçado quando do julgamento da ADI/DF 3.150 e, como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa pelo Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Aludido posicionamento jurisprudencial também possui respaldo doutrinário:

Guilherme de Souza Nucci, cuidando especificamente do tema, discorre que *“...a Lei 9.268/96 modificou o procedimento de cobrança da pena de multa, ao passar a considerá-la uma dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas relativas à dívida da Fazenda Pública. A meta pretendida era evitar a conversão da multa em prisão, o que anteriormente era possível. Não se deve, com isso, imaginar que a pena de multa transfigurou-se a ponto de perder sua identidade, ou seja, passaria a ser, em sua natureza jurídica, uma sanção civil. Em hipótese nenhuma poderíamos admitir essa inversão. Continua, por certo, a ser sanção penal. Tanto assim que, havendo a morte do agente, não se estende a cobrança da multa aos seus herdeiros, respeitando-se o disposto na Constituição Federal de que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado' (art. 5º, XLV)”* (in Código Penal Comentado, Ed. Forense, 14ª edição, 2014, pág. 406).

Julio Fabbrini Mirabete, tratando das modificações oriundas do advento da Lei nº 9.268/96, preleciona que *“não se pretendeu, entretanto, desnaturar a natureza do débito do condenado; a multa, após o trânsito em julgado da sentença, continua a ser uma sanção penal e não mera dívida de valor”*, (in “Código Penal Interpretado”, Ed. Atlas, 9ª edição, 2015, pág. 338).

Em outras palavras, embora não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

desconheça a previsão da Lei Estadual nº 14.272/2010, tal norma, assim como a Resolução PGE 21/2017, destinada à Fazenda Pública, não pode ser estendida ao âmbito da execução da sanção penal, até mesmo em face dos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação.

Esta Relatoria, analisando recentemente caso análogo, assim já se pronunciou:

“Agravos em Execução Penal – Multa – Decisão que, diante do inadimplemento da sanção pecuniária, suspendeu a ação de execução, nos termos da Súmula nº 314, do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Pleito defensivo de extinção da punibilidade, sob a alegação de que a hipossuficiência econômica é presumida, uma vez que o sentenciado é assistido pela Defensoria Pública – Impossibilidade – Necessidade da comprovação inequívoca, pelo sentenciado, da condição de hipossuficiente – Extinção da punibilidade da privativa de liberdade ou das restritivas de direitos substitutivas que não restou comprovada nos autos – Imprescindibilidade – Precedentes – A Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/2019, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da reprimenda pecuniária – Entendimento reafirmado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0009160-59.2024.8.26.0050, DJ 24.06.2024, v.u.)

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie neste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pena de Multa – Extinção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

punibilidade e do processo de execução, porquanto não teriam sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do agravado – Impossibilidade – Tema 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de término de cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como comprovação inequívoca, pelo sentenciado, de sua hipossuficiência – Ausência de esgotamento de todas as medidas constritivas disponíveis ao credor e já pleiteadas na inicial do processo de execução – Hipossuficiência do agravado que, ao menos por ora, não restou inequivocamente demonstrada – Expição da pena privativa de liberdade em curso – Reforma da Decisão – Agravo provido.” (9ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0001381-63.2022.8.26.0037, Rel. Des. Silmar Fernandes, DJ 18.07.2022, v.u.)

Mas não é só isso.

Respeitado o entendimento da Ilustrada Defensoria Pública *in casu*, no que tange à aplicabilidade da tese firmada no Tema nº 931, que tem como paradigma o REsp nº 1.785.383/SP, em consulta ao sítio eletrônico do Colendo Superior Tribunal de Justiça - <https://processo.stj.jus.br/processo/certidao/emissao> -, há registro da oposição de embargos de declaração em 09 de dezembro de 2021, de modo que, ao menos por ora, não é possível atribuir ao referido Recurso Especial os efeitos vinculatórios pretendidos recursalmente.

Outrossim, para que se declare extinta a pena de multa sem o seu adimplemento, inarredável que o sentenciado comprove a impossibilidade de fazê-lo, sem olvidar da imprescindibilidade da prévia extinção da punibilidade de sua pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

privativa de liberdade (ou da restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído) – consoante entendimento firmado no REsp nº 1.519.777/SP, alhures mencionado –, o que, nos presentes autos não restou comprovado.

No que tange ao pleito de cancelamento da penhora, melhor sorte não assiste ao sentenciado.

Isso porque, a Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 168 e respectivos incisos que, ***“...o Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte: I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo; II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito; III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada...”***

Em complemento, o artigo 170, do mesmo diploma legal, dispõe que ***“...quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168). § 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

cobrança nos termos deste Capítulo. § 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena...”

Não fosse o bastante, nos termos do artigo 50, do Código Penal, “...a multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. § 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: a) aplicada isoladamente; b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos; c) concedida a suspensão condicional da pena. § 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.”

Vê-se, sem qualquer esforço interpretativo, que os dispositivos cuidam exatamente da hipótese em discussão, na qual o reeducando, condenado ao pagamento de pena pecuniária (seja ela aplicada isoladamente ou cumulativamente com pena privativa de liberdade ou restritivas de direitos), poderá ter descontado, até mesmo em seu vencimento ou salário, valores suficientes ao adimplemento da pena de multa, nas hipóteses e limites legalmente previstos, excetuando-se, tão somente, os recursos indispensáveis ao sustento do sentenciado e de sua família (art. 50, § 2º, CP), não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

aplicando, portanto, as regras de impenhorabilidade previstas na lei processual civil (art. 833, IV), afastadas pelo princípio da especialidade.

Nesse sentido, também já tive a oportunidade de decidir:

“Agravo em Execução Penal – Multa – Pena pecuniária não adimplida – Pleitos defensivos de extinção da punibilidade, sob a alegação de que a hipossuficiência é presumida, uma vez que o sentenciado é assistido pela Defensoria Pública, e de levantamento do valor penhorado – Descabimento – A Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/2019, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da reprimenda pecuniária – Entendimento reafirmado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal – Necessidade da comprovação inequívoca, pelo sentenciado, de sua hipossuficiência – Reconhecimento – Exegese dos artigos 168 e 170, ambos da Lei nº 7.210/84, e da ADI nº 3.150/DF – Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Princípio da especialidade – Incidência – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0005128-54.2023.8.26.0047, DJ 17.11.2023, v.u.)

Reiterativa a jurisprudência deste
Egrégio Tribunal de Justiça:

“Execução Penal. Ação de execução da pena de multa. Decisão que determina a realização do bloqueio mensal da quarta parte da remuneração do sentenciado até o limite do débito inscrito. A Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/19, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da sanção pecuniária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Decisão agravada proferida em estrita obediência aos artigos 168, inciso I, e 170, ambos da LEP. Inaplicabilidade, à hipótese, da vedação prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do princípio da especialidade. Inexistência de afronta, no mais, ao disposto no artigo 50, § 2º, do Código Penal, até porque o desconto foi limitado à quarta parte da remuneração mensal do sentenciado. Desacerto na decisão agravada não evidenciado. Agravado improvido.” (AE nº 0005533-86.2022.8.26.0286, Rel. Des. Pinheiro Franco, DJ 17.02.2023, v.u.).

“Agravado em execução penal – Multa pecuniária – Extinção da punibilidade do executado em função de sua hipossuficiência – Descabimento – A assistência pela Defensoria Pública não faz presumir, de per si, a incapacidade econômica, devendo ser efetivamente comprovada – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Hipossuficiência não demonstrada – Possibilidade de penhora do pecúlio/remuneração - Previsão expressa em lei – Artigos 168 e 170, ambos da Lei de Execução Penal – Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a especialidade da LEP – Precedentes – Vedação prevista no art. 50, § 2º, do Código Penal, que depende de devida comprovação - Recurso desprovido.” (4ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0032512-17.2022.8.26.0050, Rel. Des. Roberto Porto, DJ 22.02.2023).

“(…) 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, declarou que a multa é espécie de pena aplicável em retribuição e prevenção à prática de infrações penais, não perdendo sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor. 2. Em observância ao entendimento da Suprema Corte brasileira, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que 'Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.' (tema 931/STJ). 3. Em razão do caráter penal da multa, são aplicadas à sua execução as regras e princípios de Direito Penal, não normas do Direito Administrativo, o que afasta a incidência da Lei Estadual nº 14.272/10 e da Resolução PGE 21/2017. 4. Reeducanda que não comprovou a impossibilidade de pagamento da pena de multa que lhe foi imposta, não se prestando a tanto a fruição do serviço público da assistência jurídica integral e gratuita, por si só. 5. Indeferido o pedido de extinção da punibilidade quanto à pena de multa, ante a não comprovação da impossibilidade de quitá-la. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO DE SALÁRIO, REMUNERAÇÃO OU PECÚLIO ADMITIDA EM EXECUÇÃO PENAL. 6. Penhora do vencimento ou salário da pessoa condenada criminalmente admitida no processo penal, inclusive do pecúlio recebido por trabalho exercido durante o cumprimento da pena. Inaplicáveis as regras de impenhorabilidade da norma processual civil, afastadas pelo critério da especialidade. Inteligência dos artigos 168 e 170, ambos da LEP, e 50, § 2º, do Código Penal. 7. No caso, foi penhorada a quantia de R\$ 709,73, existente em uma das contas bancárias de titularidade da reeducanda, que não comprovou tratar-se de verba salarial para, então, atrair o limite máximo de penhora em um quarto, nos termos do artigo 168, I, da LEP, providência que competia a si, não ao Estado-juiz. Agravo defensivo desprovido.” (15ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0019372-13.2022.8.26.0050, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, DJ 29.08.2022, v.u.)

Nesse contexto todo, diante da não comprovação de que a privativa de liberdade (ou as restritivas substitutivas) tenha sido extinta pelo cumprimento, tendo em vista a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ausência de comprovação inequívoca da hipossuficiência do reeducando e que, após pedido ministerial, houve a determinação da penhora de eventual saldo de pecúlio, incensurável a constrição judicialmente determinada, com a finalidade de dar cumprimento ao édito condenatório, no tocante à pena de multa concomitantemente imposta, porquanto a pena pecuniária somente poderá ser declarada extinta quando de seu efetivo adimplemento ou nas demais hipóteses previstas na legislação fiscal, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**

ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)